

PARECER Nº 828/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**

Processo: 36489/2025

Ementa: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO ÚNICO

O Prefeito Municipal de Cuiabá encaminhou a esta Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que objetiva reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo, mediante a fusão da Secretaria Municipal de Planejamento com a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos, resultando na criação da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO).

A proposição prevê, ainda, a instituição do cargo de Secretário Municipal de Trabalho e Emprego, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura, a extinção do cargo de Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito e ajustes em dispositivos da Lei Complementar nº 555/2025 para adequar nomenclaturas, atribuições e competências. **As autoridades administrativas responsáveis pela emissão dos respectivos documentos técnicos de instrução administrativa do feito ressaltam que não haverá aumento de despesa, mas apenas reorganização de cargos já existentes.**

É o relatório.

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 27 da Lei Orgânica Municipal, 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 61§ 1º da CRFB/88 aplicável ao Município por força do Art. 29 da Carta.

A competência para legislar sobre a organização administrativa da Prefeitura é, de forma inequívoca, do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal. Preenchido, portanto, o requisito de interesse local.

No aspecto orçamentário e financeiro, a justificativa apresentada assegura não haver impacto de aumento de despesa, visto que a medida decorre de fusão, extinção e remanejamento de cargos já previstos. Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal exija instrução formal quanto à neutralidade fiscal, cumpre a esta Comissão reconhecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a boa-fé das manifestações constantes dos autos, o que autoriza a tramitação da matéria sem óbices jurídicos.



Ressalta-se, desse modo, que eventual ato administrativo de efeitos concretos emitidos em desconformidade com as regras fiscais provenientes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da CRFB/88 estarão também eivados de ilegalidade em relação ao parâmetro normativo de sua regulamentação, posto que o presente projeto de lei está deflagrado a partir de pressupostos formais extrínsecos de plena validade jurídica, dada a retromencionada presunção de veracidade e constitucionalidade das Leis corroborada pelo expediente administrativo assim protocolizado nos autos: (fls 1.3 do id. 1.3 destes autos eletrônicos)

OF. nº621/2025/GAB/SMPlan

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2025.

Ao Senhor Ananis Martins de Souza Filho

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Readequação de minuta de lei complementar às novas diretrizes indicadas em 25/09/2025 no despacho de retorno do Sigid por ordem do secretário municipal de governo.

Prezado Senhor, Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho nº 1379/GAB/ PAAL /PGM/2025 minuta do Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar n.555 de 19/02/2025 a proposta também prevê a alteração da simbologia referente ao cargo de Chefe de Gabinete para GDA-2, bem como o reaproveitamento do nível GDA-1, anteriormente vinculado ao cargo de secretário de segurança, para instituir o cargo de Secretário Municipal de Trabalho e Emprego. Informamos que a referida proposta não gera impacto orçamentário, pois a quantidade de cargos permanece inalterada, trazendo inclusive uma redução de custos referente ao cargo de Chefe de Gabinete de GDA-1 para GDA-2. Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente,

PATRICIA ALONÇO DOS REIS

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Planejamento

Em sede de controle prévio político de constitucionalidade conforme ora operacionalizado, há de se corroborar a presunção de plena validade jurídica da propositura, ressaltando, não exaustivamente, que eventual efeito concreto de ordem financeira deve manter o cotejo com tais diplomas, sendo, inclusive, o ambiente adequado para a sua análise por esta Casa de Leis e demais órgãos de controle, posto que se trata de requisito formal de legalidade, uma vez que o controle operado por esta comissão é de cotejo com as regras constitucionais, precipuamente as da CRFB/88 e Constituição Estadual.

Quanto à norma do Art. 113 do ADCT, eis que do prisma do controle ora exercido se depreende sua plena obediência, de forma que eventual ato administrativo nulificado por eventual aumento de despesa sem o respectivo lastro fiscal estará, na lógica do



escalonamento jurídico, eivado de descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeito ou a resolução de antinomia aparente por meio dos critérios aplicáveis ou responsabilização administrativa –sem prejuízo de sanções de outras naturezas- dos agentes eventualmente responsáveis pela concreta e efetiva execução de despesa nula de pleno Direito.

Ressalta-se que tais considerações são de cunho ilustrativo, marcadamente pela já mencionada presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos antecedentes ao juízo jurídico-político ora exercido neste parecer opinativo. Desse modo, com as informações constantes dos autos, depreende-se que o projeto representa avanço na gestão administrativa no sentido de cumprimento dos princípios modernos que regem o Regime Jurídico Administrativo e a Administração Pública em seu aspecto tanto orgânico quanto objetivo, posto que eventual otimização estrutural dos órgãos envolvidos tende a refletir na potencialização da eficiência, eficácia e efetividade da função administrativa, caso haja correspondência fática entre os pressupostos teóricos que motivaram o presente projeto e a sua execução pelos agentes políticos competentes.

Nesse sentido, não incursionando nos aspectos meritórios da propositura e **considerado o substrato documental contido nos autos detidamente analisado por esta comissão, impõe-se militar pela sua aprovação, dada a constitucionalidade formal e material da proposta.**

Resta consignar o atendimento das regras da Lei Complementar 95/1998, posto que atendidos os critérios de alteração, consolidação e revogação de leis.

Assim, conclui-se que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, podendo tramitar regularmente nesta Casa de Leis.

III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Previdência e Administração, **cuja manifestação foi invocada nos termos do artigo 53 do Regimento Interno**, destaca que a proposição legislativa em análise reflete ato ordinatório de governança, típico do Senhor Prefeito, que detém legitimidade política para fixar diretrizes da estrutura administrativa do Município. A conveniência e a oportunidade das alterações repousam justamente na legitimidade democrática que acompanha os membros dos cargos eletivos no exercício de suas funções, constituindo, por si só, o mais relevante crivo de avaliação.

Entende-se, assim, que a proposta promove reorganização administrativa adequada às necessidades do Município, sem criação de novos encargos, buscando maior racionalidade na gestão pública e especialização das políticas de planejamento, orçamento e trabalho. Nesse sentido, o projeto merece aprovação.

IV – REDAÇÃO

A proposição encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando clareza, precisão e técnica legislativa compatíveis.



V – CONCLUSÃO

À vista do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Administração e Previdência opinam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

VI – VOTO

Voto conjunto dos relatores pela aprovação.

Cuiabá-MT, 6 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003000360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 06/10/2025 11:54

Checksum: **A44CD9F0B828D7EC6B875E27155A31EE6800081F9D7DAAD370FB840A467F6A60**

